ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício Nº. 189/2021

Sant'Ana do Livramento, 01 de outubro de 2021.

Prezados Senhores;

Ao cumprimentá-los cordialmente, enviamos a Vossas Senhorias, conforme informado em Audiência Pública, dia 29 de setembro do corrente ano, em anexo, cópias dos documentos referentes a convocações, sendo eles, Memorando nº. 390/2021, de 23/04/2021 e Parecer nº. 654/2021 – PJM.

Atenciosamente;

Sandra Pontes
Secretária Municipal de Educação

Ilmos. Srs.
Comissão de Educação
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta Cidade

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO Nº 390/2021
De: Secretária Municipal de Educação
Para: Procuradoria Jurídica Municipal
Data: 23/04/2021
Assunto: Solicita parecer

Ilmo. Senhor;

Ao cumprimentá-lo, solicitamos a Vossa Senhoria, parecer quanto a legalidade de convocar em regime de 20 horas, professores nomeados no Concurso Público Municipal nº. 001/2020, os quais estão em estágio probatório.

Salientamos que as referidas convocações, caso sejam legais, serão feitas para suprir as necessidades das escolas da rede Municipal, por questão de economicidade , considerando que nomear professores para cubrir toda nossa demanda causaria um grande impacto no orçamento do município, ferindo a Lei de responsabilidade fiscal, Lei complementar 101/2000, nos seus artigos 19, 20 e 42.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos;

Atenciosamente;

Sandra Pontes

Sandra Pontes
Secretária Municipal de Educação

Parecer nº 654/2021 – PJM

29 de abril de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:_____
MATRÍCULA/RG/CPF:_____
DATA DO RECEBIMENTO:_____
ASSINATURA DO RECEBEDOR:_____

PARA: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca do Memorando nº 390/2021, desta Secretaria

Em análise ao Memorando nº 390/2021 desta Secretaria, trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de convocação em regime suplementar de 20 horas de servidores nomeados para o cargo de professor no Concurso Público Municipal nº 001/2020.

No caso em tela, constata-se que a legislação municipal vigente prevê a convocação de Profissional de Educação em carga horária suplementar, conforme artigo 28 da Lei nº 5.784 de 28 de março de 2010 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que assim dispõe:

> **Art. 28 - O Profissional da Educação, titular do cargo da carreira, em que seja permitida a acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, nas seguintes situações:**
> I - para substituição temporária de professores em função docente, por necessidade do ensino, enquanto persistir a necessidade;
> II - para substituição temporária de professor legalmente afastado;
> III - para o desempenho de atividades técnico-administrativo-pedagógicas nas Unidades de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação;
> IV - para cedência em cumprimento a convênio com o Estado e/ou União, cujo objeto tenha fins educacionais.
> V - para acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

Ademais, ressalta-se que, de acordo com a justificativa da Secretaria, as referidas convocações suprirão as demandas do quadro de professores das es

colas municipais, uma vez que este Município não possui dotação orçamentária para a nomeação de novos servidores, além daqueles que já foram investidos no cargo até a presente data através do Concurso Público vigente.

Nesse sentido, importante mencionar que o aumento de despesas implicaria em um grande impacto financeiro no orçamento, ferindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e causando prejuízos aos cofres públicos.

Ante o exposto, esta PGM opina favoravelmente à convocação para trabalho em regime suplementar de servidor em estágio probatório, desde que observado o disposto no artigo 28 da Lei nº 5.784 de 28 de março de 2010.

Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195